



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

PARECER Nº 056/2017

C.M.A.R.
Proc.Nº 946/17
Folha 09
Am
RUBRICA

Processo: 946/2017

Objeto: Projeto de Lei nº 00007/2017

Autoria: Helio Severino de Azevedo

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL.
CONTROLE PREVENTIVO DE
CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE
LEI Nº 00007/2017. DISPÕE SOBRE A
ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1352/2003.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.**

RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 00007//2017, de autoria do Vereador Municipal, Sr. Helio Severino de Azevedo, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 1352, no que se refere ao seu art. 1º.

Diante de referida alteração, o artigo 1º da Lei nº 1.352/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Organização não governamental (ONG) Acessibilidade Angra Eficiente tendo como sigla (AAE), sediado na Av. Nelson Bastos, nº 788, Praia do Machado – Angra dos Reis, 1º Distrito deste Município.”



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc.Nº 946/97
Folha 10
RUBRICA

Como justificativa à tramitação do presente projeto, o Nobre Vereador afirma que foi procurado pelos diretores da AAE, antiga CCABAR para que pudesse realizar tal ato, eis que agora, diante da documentação juntada, a entidade detém a finalidade de ajudar o nosso município em questões de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Insta observar, ainda, que a análise realizada por esta Subsecretaria é feita de forma estritamente técnica sobre os aspectos formais da proposição em tela, não cabendo adentrar nos critérios de discricionariedade do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante do que traduz a Constituição Federal, ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o seu art. 30, inciso I e II.

Valendo-se desta prerrogativa, a Lei Orgânica Municipal assim determinou:

Art. 13 – O Município compete, privativamente, promover a tudo quanto relacionar-se ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-le, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. Nº 946/17
Folha 17
km
RUBRICA

No cumprimento deste interesse local, entre outras normas editadas, o município, através da Lei nº 1805/2007, regulamenta então, a concessão do Título de Utilidade Pública Municipal, revogando-se e alterando as Leis 106/91 e 172/91, que anteriormente discorriam sobre o tema.

Para tanto, eis o que diz a Lei nº 1805/2007, que aborda o a matéria objeto do presente processo:

“Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido mediante apresentação de Projeto de Lei Ordinária, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fazer jus ao Título a entidade deverá estar constituída há mais de 02 (dois) anos, devidamente legalizada na conformidade da Lei do Registro Público, comprovar ter a Diretoria eleita na forma estatutária, com o mandato em vigor e estar ainda no pleno exercício de suas atividades.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, poderão ser concedidos Títulos de Utilidade Pública a entidades que não atendam aos requisitos de que trata o caput deste artigo, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º Com a concessão do Título a entidade fará jus à isenção de todos os impostos e taxas municipais, tributáveis sobre o seu patrimônio e serviços por ela usufruídos, inclusive nos espetáculos que proporcione.

§ 1º. Enquanto permanecer em atividade a entidade beneficiada usufruirá, nas transações imobiliárias, a vantagem da isenção do I.T.B.I.

§ 2º. Enquanto permanecer em atividade a entidade beneficiada usufruirá a vantagem da isenção dos pagamentos de IPTU e da tarifa incidente sobre o



Estado do Rio de Janeiro

C.M.A.R.
Proc.Nº 946/17
Folha 12
RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Secretaria das Comissões Permanentes

consumo da água administrada pelo Município de Angra dos Reis.

§ 3º. Perderá o direito aos benefícios a que se refere o "caput" deste artigo a entidade que deixar de cumprir as atividades a que se propõe por mais de 01 (um) ano.

Art. 4º A concessão de auxílios ou subvenções pela municipalidade só se dará a entidade regularmente constituída, em pleno exercício de suas atividades e à qual for concedido este Título.

Art. 5º O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto o que dispõe esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias de sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 106/L.O., de 27 de junho de 1991 e 172/L.O., de 23 de dezembro de 1991."


Neste sentido, percebe-se que a lei supracitada prevê a apresentação de documentos para a entidade fazer jus ao Título de Utilidade Pública, não sendo por sua vez, encontrado nos documentos acostados pelo Vereador proponente, no ato de sua apresentação.

Ao analisar o projeto em questão, temos apenas a juntada da Ata da Assembléia Geral realizada com o objetivo de mudança de atividade e a sua aprovação, na ausência, pois, da comprovação quanto ao tempo de sua existência, bem como a sua legalização e junto ao Cartório de Registro de Notas, além, inclusive, do comprovante de eleição de sua Diretoria, na forma de referido estatuto, para que se ateste sua vigência.

Desta forma, para efeito de admissibilidade e regular tramitação do processo, é necessário que esteja anexado aos autos do processo em tela os documentos a que se refere o art. 2º da norma transcrita.



Estado do Rio de Janeiro

C.M.A.R.
Proc. Nº 946/17
Folha 13

RUBRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Secretaria das Comissões Permanentes

Por esta razão, entendemos ser necessário, além da juntada da documentação suscitada no art. 2º (como afirmado anteriormente), uma vez que as novas atividades desenvolvidas pela entidade iniciaram-se após a data de referida assembléia, necessariamente após 03/12/2016.

Concluimos assim, a teor dos dispositivos supramencionados, e, muito embora não nos restem dúvidas que a concessão do título de utilidade pública refere-se a matéria de competência municipal, sendo, inclusive, amparada pelo inciso I, do artigo 37, da LO, a competência do Legislativo para a sua propositura, que diante da ausência de comprovação dos requisitos exigidos no art. 2º da Lei 1805/2007, prejudica a tramitação da demanda em questão, uma vez que não há o desenvolvimento da atividade fim pelo período legalmente exigido.

A concessão de utilidade pública reconhecida através da Lei nº 1352/03, foi declarada para a entidade religiosa CCABAR, que acreditamos ter preenchido e comprovado, à época, os requisitos para tal; de maneira que, para o reconhecimento da utilidade pública prestada pela entidade AAE, deverão ser preenchidas as mesmas exigências anteriores.

Neste caso, temos por imposição legal, que a AAE para ser beneficiada pela concessão da utilidade pública desenvolva previamente 02 anos de atividades voltadas para a colaboração aos portadores de deficiência; razão pela qual não vislumbramos possibilidade jurídica para prosseguimento do feito.

Outrossim, V. Exa. não entenda, verifica-se a possibilidade em exercitar o art. 55, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa, de maneira a não solicitar diligências para sanar a instrução do processo, afirmamos ainda sim, a competência legislativa para a sua iniciativa, tendo em vista o que determina ainda o parágrafo único de mesmo art. 2º, da Lei nº 1805/2007.





Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
Secretaria das Comissões Permanentes

C.M.A.R.
Proc. Nº 946/17
Folha 14
mm
RUBRICA

Saliente-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão Permanente de Justiça, Redação, Assuntos Estratégicos, Meio Ambiente, Comércio, Indústria, Agricultura, Pesca e Turismo.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todo o exposto, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 00007/2017, desde que cumpridas as exigências constantes do art. 2º, da Lei 18058/2007 .

Por fim, cabe esclarecer que o presente parecer não vincula as comissões permanentes, tampouco reflete o pensamento dos Nobres Edis, que deverão apreciar o presen

te Projeto de Decreto Legislativo.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Angra dos Reis, 02 de junho de 2017.

Juliana Challub Martins
Gerente de Suporte Jurídico das Comissões Permanentes
Matrícula nº 6878
OAB/RJ nº 121176